



sumário

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de julho de 2022.....	2
<u>Propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito – outdoor.....</u>	<u>2</u>
<u>Não configura abuso de poder econômico a distribuição de benesses corriqueiramente praticada por instituição de caridade sem vínculo com campanhas eleitorais.....</u>	<u>3</u>
<u>Constitui irregularidade grave a ausência de comprovação de dívida de campanha declarada, sem comprovação de sua assunção, pelo órgão partidário competente.....</u>	<u>3</u>
<u>Ausência de gravidade apta a ensejar a cassação de mandato nas doações irregulares realizadas por servidores comissionados na conta de campanha de candidato.....</u>	<u>4</u>
<u>Deferimento da regularização de contas não prestadas pelo saneamento das irregularidades.....</u>	<u>5</u>
<u>Extinção do feito, com resolução de mérito, em razão da decadência do direito de ação, em face de falha na formação do litisconsórcio passivo necessário e impossibilidade de emenda da inicial.....</u>	<u>6</u>
<u>Configuração de fraude à cota de gênero por ausência de movimentação financeira e de atos de campanha, e votação zerada.....</u>	<u>6</u>
<u>A doação acima do limite legal, por si só, não é suficiente para se concluir pela incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC n. 64/90.....</u>	<u>6</u>
<u>Indeferimento da regularização de contas pela não utilização do sistema SPCE Cadastro e a não entrega da mídia eletrônica.....</u>	<u>7</u>
<u>O candidato, devidamente intimado, deve comprovar a disponibilidade dos recursos financeiros utilizados e escriturados como sendo próprios.....</u>	<u>7</u>
<u>Regularização de filiação partidária mais antiga devido a falta de comprovação de requerimento ao novo partido.....</u>	<u>8</u>
<u>Anistia aos partidos que não aplicaram o percentual mínimo de financiamento em campanhas femininas.....</u>	<u>9</u>
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM JULHO DE 2022.....	9
TEMAS EM DESTAQUE.....	9
<u>Desclassificação de crime de difamação eleitoral para injúria por ausência de fato específico.....</u>	<u>9</u>
<u>Divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro, em rede social Facebook.....</u>	<u>12</u>
<u>Propaganda antecipada através de mensagem em outdoor com imagens, cores e nomes de pré-candidatos, junto com ex-presidente e pré-candidato à Presidência da República.....</u>	<u>15</u>
<u>Não configuração de abuso de poder por fraude à cota de gênero o fato do partido não ter substituído candidata com registro indeferido.....</u>	<u>17</u>

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de julho de 2022**Seleção referente as sessões do período de 4 a 8 de julho de 2022****Propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito - outdoor**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOORS. CARÁTER ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. CONHECIMENTO PELO BENEFICIÁRIO. MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97 e do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. A regra, portanto, é a da vedação da veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto. Por conseguinte, a propaganda eleitoral veiculada antes dessa data é considerada extemporânea, por antecipação (propaganda eleitoral antecipada), e atrai a incidência da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos conforme previsão do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 exclui da vedação constante do art. 36 a realização de alguns atos específicos, que enumera, desde que não envolvam pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura e a exaltação de suas qualidades pessoais.

3. Quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0000009-24.2016.6.26.0242, em 26/06/2018, o Tribunal Superior Eleitoral fixou alguns parâmetros para orientar a identificação da prática de propaganda eleitoral antecipada. Para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea passível de sanção, é imprescindível que o ato possua caráter eleitoral. Isto porque, "os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada". Além do conteúdo eleitoral, faz-se necessária a presença de pelo menos um dos seguintes requisitos (i) pedido explícito de voto; ou (ii) forma proscria durante o período oficial de propaganda; ou (iii) vulneração do princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes, tendo em vista "as possibilidades do pré-candidato médio".

4. Possui nítido caráter eleitoral outdoor que, embora pretensamente veicule pedido de filiação a partido político, exibe com maior destaque fotografia e nome de pré-candidato, acompanhados de outros elementos gráficos que revelam a veiculação de propaganda eleitoral, como o número do partido, coincidente com o futuro número de urna do representado, posicionado estrategicamente ao lado de sua imagem. Não há dúvida existir potencial de influir na vontade do eleitor, máxime se considerada a exposição de 100 (cem) outdoors em 16 (dezesesseis) municípios do Estado. Distinguishing em relação ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0600501-43.2018.6.26.0000 julgado pelo TSE.

5. O art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, veda a propaganda eleitoral mediante outdoor. A proibição foi reproduzida no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

6. A partir das eleições de 2022, aplicável, ainda, o art. 3º-A, incluído pela Resolução TSE nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021, na Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo o qual "Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha". Portanto, a partir da inclusão do art. 3º-A na Resolução TSE 23.610/2019, não há dúvida de que a veiculação, antes do dia 16 de agosto, de conteúdo eleitoral por meio proscrito no período de campanha é suficiente para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada passível de multa.

7. Viola o princípio da igualdade de oportunidades a veiculação de 100 (cem) outdoors com a imagem do representado, ao exorbitante custo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 16 (dezesesseis) municípios do Estado, por ultrapassar o alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

8. Nos termos da disposição contida na segunda parte do parágrafo único do artigo 40-B, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade do beneficiário estará demonstrada sempre que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de não ter ele tido conhecimento da propaganda. Hipótese em que o pré-candidato beneficiário é presidente da agremiação que contratou a publicidade irregular, exurgindo daí a sua responsabilidade, à luz do referido dispositivo.

9. Representação julgada procedente, com imposição de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada representado, individualmente.

(Ac.-TRE-PE, de 04/07/2022, no RP 0600108-31, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Não configura abuso de poder econômico a distribuição de benesses corriqueiramente praticada por instituição de caridade sem vínculo com campanhas eleitorais

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC N. 64/90) E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97). INSUFICIÊNCIA DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E CAMISETAS EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AÇÃO CORRIQUEIRAMENTE PRATICADA POR INSTITUIÇÃO DE CARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO LIAME ENTRE A CONDUTA E A CAMPANHA DOS CANDIDATOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os autos versam acerca da suposta distribuição de cestas básicas e camisetas em prol da campanha dos ora recorridos, candidatos a prefeito e vice-prefeito no município de São Lourenço da Mata/PE, no pleito eleitoral de 2020. A Coligação autora, ora recorrente, aduz como praticados os ilícitos de abuso de poder econômico (art. 22, caput e inciso XIV, da LC nº 64/90) e de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97).

2. A instrução probatória foi insubsistente quanto à comprovação da ocorrência das irregularidades eleitorais em tela. Conquanto a distribuição das cestas básicas/camisetas seja incontroversa, não há prova do liame entre o referido evento e a campanha dos recorridos. A ação de caridade em voga é comumente praticada pela instituição religiosa que distribuiu as benesses, inclusive em período não eleitoral. O líder religioso, em seu discurso, não atrela a entrega dos produtos à votação nos candidatos por ele apoiados.

3. É pacífico na orientação jurisprudencial pátria que para a configuração de captação ilícita de sufrágio se exige a demonstração inequívoca da prática irregular, a comprovação da participação direta ou indireta do(s) candidato(s) na conduta ilegal apontada e ainda ter sido ofertada a benesse em troca de votos, o que não restou comprovado in casu.

4. Não restando caracterizado que o evento em voga teve qualquer conotação eleitoreira, não há se cogitar em abuso de poder econômico.

5. O art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal prevê a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Tal benefício inclui a desnecessidade de recolhimento de custas, preparo, ônus sucumbenciais ou honorários advocatícios.

6. Provisamento parcial do recurso tão somente para afastar a condenação em honorários advocatícios e demais despesas processuais.

(Ac.-TRE-PE, de 04/07/2022, no RE 0600919-20, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Constitui irregularidade grave a ausência de comprovação de dívida de campanha declarada, sem comprovação de sua assunção, pelo órgão partidário competente

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITA E VICE-PREFEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE SUA DESTINAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO COMPETENTE. IRREGULARIDADES GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A não apresentação de documentos fiscais que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) caracteriza falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, porquanto impede a fiscalização dos gastos pagos com recursos públicos. Súmula nº 4 do TRE-PE.

2. Despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia compromete a confiabilidade das contas por impedir a análise da efetiva destinação do combustível adquirido e a idoneidade dos gastos eleitorais.

3. Omissão de despesas eleitorais inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte.

4. Dívida de campanha declarada, sem comprovação de sua assunção, pelo órgão partidário competente, é irregularidade grave que impõe a desaprovação das contas

5. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão da natureza das irregularidades verificadas.

6. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 04/07/2022, no RE 0600201-15, Relator Desembargador Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Seleção referente as sessões do período de 11 a 15 de julho de 2022

Ausência de gravidade apta a ensejar a cassação de mandato nas doações irregulares realizadas por servidores comissionados na conta de campanha de candidato

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97). INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SUPOSTO ESQUEMA DE CONLUÍO FRAUDULENTO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CONTRATOS ENTRE OS SÓCIOS E EX-SÓCIOS DE POSTO DE COMBUSTÍVEL E A PREFEITURA COM FINALIDADE ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES EM DOAÇÕES DE CAMPANHA REALIZADAS POR SERVIDORES COMISSIONADOS DA PREFEITURA POR MEIO DE DEPÓSITOS FRACIONADOS, EM UM MESMO DIA (25.09.2020), NA CONTA DE CAMPANHA DO CANDIDATO A PREFEITO, ORA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE APTA A ENSEJAR A CASSAÇÃO DOS MANDATOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITA ELEITOS. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL.

1. O processo versa sobre o ilícito eleitoral capitulado no art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Foram dois os fatos imputados pelo autor da ação, o Ministério Público Eleitoral, que teria resultado na captação irregular de recursos para a campanha: o primeiro diz respeito à distribuição indiscriminada de combustíveis na véspera do pleito (14.11.2020), supostamente financiada por meio de alguns contratos administrativos celebrados com a prefeitura de Águas Belas/PE, em especial o firmado com o Auto Posto Filadélfia (conhecido popularmente como Birundão) desde o ano de 2017, no início da primeira gestão do prefeito, ora recorrente, Luiz Aroldo Rezende de Lima; o segundo teria ocorrido por meio de doações irregulares, realizadas por servidores públicos por meio de depósitos fracionados, na conta de campanha do citado candidato a prefeito, no dia 25.09.2020, durante a campanha eleitoral.

2. A sentença vergastada concluiu pelo cometimento do ilícito em voga e, em consequência, cassou os diplomas dos recorrentes, bem como, com fundamento no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/90, aplicou-lhes o efeito secundário da inelegibilidade para a eleição 2020 e para aquelas que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes a ela.

3. Em análise ao recurso apresentado, o tema inicial trazido pelos insurgentes não merecem acolhimento. Não ocorreu a nulidade da sentença em razão da suposta ausência de apreciação dos embargos de declaração em primeiro grau de jurisdição. Pontuo que a matéria ora em discussão é afeta ao próprio mérito recursal e não a questões de natureza preliminar. Destaco ainda que caberia aos insurgentes, caso reputassem sobejar alguma omissão após a sentença que julgou os aclaratórios, interpor novos embargos no primeiro grau. Todavia assim não procedeu. De toda sorte, devolveu a matéria a esta Corte, cabendo, portanto a apreciação dos questionamento aduzido. Quanto ao tópico, entendo não prosperar a nulidade levantada. Não há se falar em sentença ultra petita, porquanto esta não desbordou dos questionamentos trazidos pelas partes, tampouco adentrou em matéria atinente a outra esfera jurisdicional. A questão contratual foi analisada como substrato para a declaração de ilegalidade de natureza eleitoral e não para subsidiar condenação em âmbito cível ou administrativo. Em suma, as questões de natureza administrativa (supostas irregularidades em contratos administrativos) foram trazidas ao presente processo pelo autor como forma de associá-las a possíveis ilícitos eleitorais, motivo pela qual se afasta a alegação dos recorrentes de que há indevida incursão na competência da justiça comum.

4. Quanto ao primeiro ponto principal da querela, devem ser consideradas irregulares 4 (quatro) doações realizadas por servidores públicos, por meio de depósitos fracionados, em um mesmo dia (25.09.2020), porquanto feriu o que preceitua o art. 21 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Com efeito, constata-se que cada um desses quatro servidores, numa mesma data (25.09.2020), dirigiram-se à agência bancária e realizaram sucessivos depósitos em espécie, a maioria deles efetuou seis depósitos de R\$ 1.000,00 (mil reais) enquanto um deles depositou cinco depósitos no mesmo valor mencionado, todos em um mesmo caixa eletrônico. Em cada envelope, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) foi incluída e assim entraram na conta bancária de campanha dos investigados. Tal falha, entretanto, não detém a gravidade suficiente a ensejar a cassação dos mandatos dos prefeito e vice-prefeita eleitos. Se é certo que vícios dessa natureza podem levar a uma desaprovação de contas, igualmente certo é que solução nessa direção (desaprovação

de contas) não se revela determinante a definir o resultado de pretensão aqui deduzida (cassação de diplomas). Aqui, o objeto de discussão é diverso e exige do julgador firme convicção de que a transgressão cometida deve ser elevada a uma conduta de singular e substancial gravidade que transcenda o limite do tolerável.

5. Da leitura do citado preceito normativo (art. 21 da Resolução TSE n. 23.607/2019), tem-se por incontroverso que os documentos e testemunhos colhidos tornam incontestes que houve, realmente, desobediência à norma cujo objeto tem por intento maior assegurar a transparência quanto à origem dos recursos financeiros empregados em campanhas eleitorais, na medida em que se exige que doações superiores a R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais) observem modalidade bancária que permite melhor rastrear o tráfego de valores doados, que impõem transitar entre contas bancárias cujos titulares passam a estar mais seguramente informados. Ocorre que, se por um lado ficou aqui manifesta a desobediência à exigência legal acima indicada, cumpre destacar também que, em paralelo, da instrução do feito, depreende-se ainda que: i) a origem dos recursos foi corroborada em juízo, afinal, certo é que os quatro servidores afirmaram com veemência, em audiência, que as doações realizadas têm origem em recursos próprios daquelas pessoas e que foram realizadas espontaneamente; ii) sendo as doações provenientes dos servidores municipais aludidos, não há que se falar em fonte vedada, porquanto não há qualquer óbice legal àqueles em realizar contribuições da espécie; iii) os doadores recebiam, àquela altura, renda mensal da prefeitura em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por figurarem como secretários da municipalidade, de maneira que, a princípio, tem-se uma situação financeira compatível com doações de campanha na ordem da quantia em questão; iv) a renda anual de cada uma daquelas pessoas, se consideradas as remunerações mensais em patamar já apontado, totaliza importe financeiro que autorizaria contribuição no montante empregado na campanha, de maneira que, a princípio, não se teria descumprimento ao limite legal estabelecido para doações por pessoas físicas, à luz do art. 23, §1º, da Lei nº 9.505/1997 ("As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição).

6. No tocante ao segundo ponto nodal da querela, observa-se que a instrução probatória foi insubsistente quanto à comprovação da ocorrência da distribuição indiscriminada de combustíveis visando a fins eleitorais. O Ministério Público Eleitoral juntou aos autos vários documentos no intuito de demonstrar suposto esquema de corrupção e conluio fraudulento entre o então prefeito e candidato à reeleição, Luiz Aroldo Rezende de Lima, e o sócio e os ex-sócios do posto de combustível Oásis, Davi Sebastião Pinto Ribeiro, Aureliano Pinto Ribeiro Neto e Cícero Almir da Silva, por meio da utilização de contratos administrativos celebrados pelas citadas partes que, em tese, teriam servido para financiar a campanha do primeiro e para comprar votos. Todavia, em que pese os esforços do órgão ministerial, os mencionados documentos não se prestaram a provar a ilicitude apontada em âmbito eleitoral. Não há comprovação do liame entre as supostas irregularidades administrativas e a efetiva ocorrência da captação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A da Lei n. 9.504/97) deduzido na exordial.

7. Alguns dos envolvidos na diligência realizada pela polícia militar na véspera do pleito, no posto de gasolina em referência, que poderiam elucidar melhor os fatos, não foram ouvidos na audiência de instrução no RE n. 0600350-60.2020.6.17.0064 e no RE n. 0600351-45.2020.6.17.0064 (aqui utilizada como prova emprestada), nem mesmo como testemunhas em juízo. Suas declarações extrajudiciais não possuem validade legal, porquanto não estão sob o manto das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, até mesmo os documentos extrajudiciais são vagos e imprecisos quanto à autoria de distribuição dos vales combustíveis.

8. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença vergastada e, em consequência, julgar improcedente a pretensão deduzida na exordial.

(Ac.-TRE-PE, de 11/07/2022, no RE 0600003-90, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Deferimento da regularização de contas não prestadas pelo saneamento das irregularidades

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADES SANADAS.

1. Decorre de expressa previsão legal que pode o partido político, após o trânsito em julgado de decisão que julgou suas contas como não prestadas, requerer a regularização da situação de inadimplência para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário (Res. TSE nº 23.463/2015, art. 73, § 1º).

2. Verificado nos autos que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário ou de Recursos de Fonte Vedada, e houve a devolução de importância relativa a Recursos de Origem Não Identificada, encontram-se presentes os elementos para deferimento do requerimento de regularização em exame.

3. Pelo deferimento do pedido de regularização das contas de 2018, com a suspensão das consequências previstas no inciso II, do art. 73, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.463/2015.

(Ac.-TRE-PE, de 11/07/2022, no RE 0600079-49, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Extinção do feito, com resolução de mérito, em razão da decadência do direito de ação, em face de falha na formação do litisconsórcio passivo necessário e impossibilidade de emenda da inicial

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. VEREADOR. EMENDA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRAZO. DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. DECADÊNCIA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A fraude à cota de gênero também pode ser apurada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por ser uma forma de abuso de poder.

2. Partido Político e candidatos não eleitos são legitimados para figurarem no polo passivo, como litisconsortes facultativos, em ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME.

3. Os candidatos eleitos, por suportarem diretamente os efeitos da cassação de seus diplomas ou mandatos, devem, obrigatoriamente, figurar no polo passivo como requisito para a viabilidade da demanda.

4. Para inclusão de litisconsorte necessário, a emenda da inicial deve ser realizada dentro do prazo para o ajuizamento da ação eleitoral, sob pena de decadência.

5. O prazo fatal para a propositura das ações lastreadas no rito do art. 22 da LC 64/90 é a data da diplomação dos eleitos.

6. Julgamento de extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, em razão da decadência do direito de ação, em face da flagrante falha na formação do litisconsórcio passivo necessário e impossibilidade de emenda da inicial.

(Ac.-TRE-PE, de 11/07/2022, no RE 0600525-21, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Configuração de fraude à cota de gênero por ausência de movimentação financeira e de atos de campanha, e votação zerada

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. CONJUNTO DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS. INOBSERVÂNCIA COTA DE GÊNERO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Eleitoral em face de sentença, exarada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente os pedidos constantes na peça vestibular por não estar comprovada a prática de fraude eleitoral no preenchimento formal da cota de gênero estabelecido pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Para a configuração de afronta ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, a prova deve ser robusta, levando-se em consideração a soma das circunstâncias fáticas do caso.

3. Verificação de conjunto de elementos necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, quais sejam: ausência de movimentação financeira, votação zerada e ausência de atos de campanha.

4. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/07/2022, no RE 0600465-59, Relator Desembargador Eleitoral Adalberto de Oliveira Melo)

Seleção referente as sessões do período de 18 a 22 de julho de 2022

A doação acima do limite legal, por si só, não é suficiente para se concluir pela incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC n. 64/90

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. AFRONTA AO ART. 23, § 1º DA LEI Nº 9.504/97. VALOR DA MULTA. EXCESSO DOADO IRRAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. No caso concreto, o valor máximo a ser doado pelo recorrente a candidato, para assentar-se em conformidade com a lei de regência, não poderia ultrapassar o montante de R\$ 10.325,10, contudo a quantia dispendida resultou em R\$ 26.000,00, extrapolando o limite legal em R\$ 15.674,90.
 2. A doação em excesso deu-se em valor que perfaz mais que o dobro do que poderia ter sido doado naquelas eleições, tendo em vista que correspondeu a 251,81% do permitido, significando excesso de 151,81%, valor que foge à razoabilidade a que alude o recorrente e justifica o caráter sancionatório da multa, com fixação no patamar de 100% do valor excedente.
 3. A procedência de representação por doação de recursos financeiros de campanha acima do limite legal não atrai, por mero apriorismo, a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, 'p', da LC nº 64/90, a qual demanda, ante a sua natureza restritiva a direito fundamental, a impossibilidade de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, com a percepção, ainda que em tese, de vulneração dos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições. Precedentes.
 4. Recurso parcialmente provido para afastar a decretação de inelegibilidade ao recorrente, mantendo-se a multa aplicada.
- (Ac.-TRE-PE, de 22/05/2022, no RE 0600109-75, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Indeferimento da regularização de contas pela não utilização do sistema SPCE Cadastro e a não entrega da mídia eletrônica

MÍDIA ELETRÔNICA NÃO ENTREGUE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. A Justiça Eleitoral prevê o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais com a finalidade de suspender as sanções aplicadas aos julgamentos de contas não prestadas transitadas em julgado.
 2. Para regularização das contas, faz-se necessário sua efetiva apresentação, através do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – SPCE Cadastro, e consequente entrega da mídia eletrônica junto à Justiça Eleitoral, em consonância com dispositivos das Resoluções do TSE.
 3. Verificada a não utilização do Sistema SPCE Cadastro e a não entrega da mídia eletrônica, subsiste o julgamento das contas como não prestadas.
 4. Indeferimento do requerimento de regularização, persistindo o impedimento à obtenção da certidão de quitação eleitoral.
- (Ac.-TRE-PE, de 22/05/2022, no RROPCE 0600397-95, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

O candidato, devidamente intimado, deve comprovar a disponibilidade dos recursos financeiros utilizados e escriturados como sendo próprios.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. RONI. MATÉRIA PACIFICADA. CABIMENTO DA APLICABILIDADE DO ART. 24, XXV, DO RITRE/PE. RECURSOS PRÓPRIOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 25, § 2º C/C 61, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO REGISTRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À ORIGEM E À DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Eleitoral, manejado pelo então Agravante, candidato ao cargo de Vereador - Cachoeirinha/PE, contra sentença que, além de desaprová-las as contas do agravante, determinou o recolhimento de R\$ 1.014,35 (um mil, catorze reais e trinta e cinco centavos) ao Erário, nos termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019.
2. Matéria pacificada no sentido de desaprovação das contas, quando restarem verificados recursos de origem não identificada, em virtude do embaraço de sua rastreabilidade. Cabimento da aplicabilidade do art. 24, inciso XXV, do Regimento Interno, do TRE/PE.
3. Os recursos próprios do candidato só poderão ser utilizados na campanha quando restar demonstrado que já integravam o seu patrimônio, em período anterior ao pedido de registro de candidatura, conforme art. 25, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

4. Em alinhamento ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Res. TSE n.º 23.607/2019, se o candidato aplicar recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral poderá exigir a documentação que comprove a respectiva origem e disponibilidade, a fim de atestar sua derivação lícita.
 5. Devidamente intimado, para comprovar a efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha - tendo em vista a declaração zerada de patrimônio, apresentada em sede de registro -, o agravante não logrou êxito em comprovar a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros utilizados e escriturados como sendo próprios.
 6. A utilização de recurso de origem não identificada constitui irregularidade grave que enseja o julgamento pela desaprovação das contas, impondo-se a transferência do valor indevido - equivalente a 100% do total auferido em campanha - aos Cofres Públicos, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelo candidato agravante. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
 7. Manutenção da decisão monocrática em todos os seus termos. Negado provimento ao Agravo Interno.
 8. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo, bem como seu julgamento unânime, à luz do disposto no art. 1.021, §4º, do CPC, c/c art. 275, §6º, do Código Eleitoral, impõe-se a fixação de multa ao agravante no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme texto do Enunciado Sumular nº 20 do TRE/PE.
- (Ac.-TRE-PE, de 22/05/2022, no AgRg no RE 0600548-60, Relator Desembargador Eleitoral Adalberto de Oliveira Melo)

Seleção referente às sessões do período de 25 a 29 de julho de 2022

Regularização de filiação partidária mais antiga devido a falta de comprovação de requerimento ao novo partido

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTIGA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À REAL EXISTÊNCIA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA MAIS RECENTE. PARTIDO POLÍTICO CHAMADO A ESCLARECER OS FATOS. INÉRCIA. PREVALÊNCIA DA VONTADE DA ELEITORA E DEMAIS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. GARANTIA AO DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE ASSOCIAÇÃO. ART. 5º, XVII, DA CF. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de pedido de regularização de filiação partidária no qual a recorrente demanda seja o seu nome revalidado em lista de filiados do partido ao qual foi filiada anteriormente (Movimento Democrático Brasileiro - MDB), em virtude de suposta inserção de seu nome, sem seu consentimento, em lista de filiados do Partido Socialista Brasileiro - PSB.
 2. Conquanto o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995 determine a prevalência da filiação partidária mais recente, tal regra deve ser aplicada nos casos em que haja certeza quanto à existência da última filiação, o que não ocorre nos presentes autos.
 3. In casu, não há nos autos qualquer documento comprovando que a ora insurgente requereu a filiação ao PSB. Ao reverso, citada a legenda, por duas vezes, tanto em âmbito municipal, quanto em sua esfera estadual (PE), ficou-se inerte. O MDB, por sua vez, atendeu expressa ordem judicial antes dirigida a ambas as agremiações, colacionando a ficha de filiação da recorrente e corroborando a inscrição partidária afirmada na inicial.
 4. As informações sobre filiação partidária são inseridas diretamente pelos partidos políticos nos sistemas eleitorais próprios da Justiça Eleitoral. Por essa razão, caberia ao PSB esclarecer o que realmente ocorreu acerca da controvérsia instaurada, sobretudo em razão de ordem judicial nesse sentido. Diante desse cenário, deve prevalecer a filiação cuja prova foi coligida aos autos pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), agremiação partidária na qual a filiada pretende candidatar-se no pleito de 2022, devendo prevalecer a vontade da eleitora, garantindo-se-lhe o direito fundamental à liberdade de associação previsto constitucionalmente (art. 5º, XVII e XX, da CF).
 5. Provimento do recurso eleitoral para reconhecer como válida tão somente a filiação partidária da eleitora junto ao MDB, na data constante de respectiva ficha de inscrição à legenda, determinando-se a intimação do PSB para proceder à exclusão do nome da recorrente de respectiva relação interna de filiados.
- (Ac.-TRE-PE, de 25/07/2022, no RE 0600016-38, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Anistia aos partidos que não aplicaram o percentual mínimo de financiamento em campanhas femininas

PRESTAÇÃO DE CONTA DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. REGULARIDADE NO GASTO COM FUNDO PARTIDÁRIO. ORIGEM DOS RECURSOS ESCLARECIDA. CONFIABILIDADE DAS CONTAS MANTIDA. DISTINGUISHING DA SÚMULA N. 04 DO TRE-PE. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO GASTO IRREGULAR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. INCIDÊNCIA. ANISTIA DOS PARTIDOS QUE NÃO APLICARAM O PERCENTUAL MÍNIMO DE FINANCIAMENTO EM CAMPANHAS FEMININAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Apresentação de justificativas e de documentação aptos a comprovar os gastos realizados com verbas do Fundo Partidário.

2. Irregularidades que não revelam de gravidade suficiente a justificar a desaprovação das contas, a uma, porque as irregularidades foram majoritariamente formais e, a duas, porque representam apenas 0,2% da receita total do partido no exercício.

3. Distinguishing: a Súmula n. 4 deste TRE se aplica quando não há comprovação dos gastos dos recursos oriundos do Fundo Partidário, qualquer que seja o valor, ensejando a desaprovação das contas. Na espécie, constataram-se algumas falhas formais, bem como falhas materiais de reduzida expressão, ficando, todavia, comprovada a sua destinação do recurso público.

4. Incidência da Emenda Constitucional nº 117/2022, que aprovou a anistia dos partidos que não aplicaram o percentual mínimo de financiamento em campanhas femininas, não cabendo, neste momento, determinar nenhuma sanção ao Partido Político em relação à destinação de recursos e à participação política de mulheres.

5. Aprovação das contas com ressalvas.

(Ac.-TRE-PE, de 25/07/2022, no PC 0600326-64, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM JULHO DE 2022

Nº 49	04/07/2022	7
Nº 50	04/07/2022	6
Nº 51	11/07/2022	11
Nº 52	11/07/2022	6
Nº 53	22/07/2022	9
Nº 54	22/07/2022	17
Nº 55	25/07/2022	5
Nº 56	25/07/2022	8

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

Tema em destaque: Desclassificação de crime de difamação eleitoral para injúria por ausência de fato específico

RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO CRIME DE DIFAMAÇÃO ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE INJÚRIA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO CONDENADO.

Trata-se de Recurso Criminal (RC), interposto contra sentença condenatória que reconheceu a prática de difamação eleitoral, por comentários em um grupo de mensagens de WhatsApp que imputaram ofensas a um candidato a vereador levando em conta sua orientação sexual, visando fins de propaganda eleitoral, conforme denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

Na origem, o juízo eleitoral acolheu as alegações trazidas pelo Ministério Público, reconhecendo configurada a prática do crime de difamação eleitoral (art. 325 do Código eleitoral) e condenando o réu, autor das mensagens, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente e uma sanção de 6 (seis) meses de detenção, que foi convertida em pena restritiva de direitos consistindo em prestação de serviços à comunidade.

O réu interpôs o recurso pugnando pela nulidade da sentença e solicitando sua absolvição, argumentando que:

"a) quando a infração penal deixa vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, razão pela qual as provas documentais referenciadas na sentença deveriam ter passado por perícia;

b) no caso em tela, tem-se a materialidade do delito, contudo, pela falta de perícia, não há certeza da sua autoria;

c) uma simples notificação à operadora de telefonia revelaria o CPF que estava cadastrado no número de celular que postou as ofensas em rede social;

d) qualquer pessoa poderia ter feito as postagens em comento, inclusive a suposta vítima com o intuito de se vitimizar perante o eleitorado;

e) a Carta Magna garante a presunção de inocência, de tal sorte que se faz necessário um conjunto probatório harmonioso e robusto para a imposição de um édito condenatório, o que não ocorreu nos presentes autos;

f) a dúvida deve conduzir à absolvição;

g) no tocante à argumentação de que o réu teria juntado petição de retratação às fls. 26, tal argumento cai por terra, haja vista que o antigo patrono, em defesa equivocada, achou por bem seguir essa estratégia. "Contudo a procuração outorgada ao antigo patrono não lhe dá poderes para isso, e, acima de tudo, está o direito à ampla defesa, pois em juízo o réu negou a prática do crime que lhe é imputado";

h) as palavras escritas não foram ofensivas, pois apenas tratam de adjetivar uma classe;

i) a suposta vítima confirmou ser homossexual na audiência de instrução, usando a palavra "homossexual" várias vezes e esse fato não foi considerado difamatório pelo juiz a quo, demonstrando que este se utilizou de dois pesos e duas medidas;

j) o outro homossexual o qual se faz referência na conversa de WhatsApp (Luana) não se sentiu insultado, fato que demonstra que o preconceito está na cabeça de quem se sentiu ofendido."

O Ministério Público defendeu a manutenção da sentença condenatória, afirmando que: "Da análise da prova, restou claro que o réu, com suas mensagens em rede social de grande amplitude, chegou a ridicularizar a vítima, ofendendo sua reputação e pretendendo retirar sua credibilidade enquanto candidato ao pleito municipal de 2016. Aliás, a vítima relatou em juízo que fora comparada a uma figura publicamente jocosa e folclórica da cidade, apenas e tão somente pelo simples fato de ambos serem homossexuais, revelando também cunho discriminatório "

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) opinou pelo não provimento do recurso.

O relator entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade pontuando detalhes quanto aos prazos processuais e destacou que não decorreu o prazo prescricional mínimo de 3 (três) anos previsto no código penal, em seu art. 109, IV.

Na análise de mérito, o relator logo entendeu que os fatos narrados não se adéquam ao crime de difamação eleitoral (Art. 325, Código Eleitoral), por não existirem atribuições de nenhum fato específico e determinado, mas sim a emissão de um juízo de valor negativo, ultrajante e infamante a ofender a honra da vítima, por

meio de mensagem enviada em grupo do aplicativo WhatsApp, configurando o crime de injúria eleitoral, descrito no art. 326 do Código Eleitoral:

"Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa"

Informou, ainda, que o ato realizado visou fins de propaganda e foi praticado em desfavor da imagem de um candidato, o que o diferencia da injúria existente no Art. 140 do Código Penal. E acolhendo o entendimento doutrinário do professor José Jairo Gomes, em sua obra "Crimes e processo penal eleitorais" destacou, dentre alguns trechos, o seguinte ensinamento:

"[...] Na injúria não se cuida de atribuir fato, seja ele verdadeiro ou falso, mas de desrespeitar o outro mediante a mera emissão de conceito, opinião ou juízo afrontoso, ultrajante, infamante. É irrelevante se a opinião insultuosa seja ou não verdadeira, se corresponde ou não ao que realmente o emissor (ou as pessoas em geral) acredita"

Em vista disso, entendeu pela desclassificação do crime para o delito de injúria eleitoral (art. 326 do CE), com apoio no art. 383 e no art. 617 do CPP.

O relator reconheceu que os fatos presentes não necessitam de um exame pericial, pois a juntada de documentos da operadora de telefonia que ateste a quem pertence o número de telefone se fazem suficientes, sendo apenas requerimento de prova complementar, afastando assim possibilidade de ofensa ao Art. 158 do Código de Processo Penal, que pontua a necessidade de "exame de corpo de delito".

Devidamente comprovada a autoria do delito, o relator citou o "princípio do livre convencimento motivado do juiz", o qual define que havendo elementos probatórios nos autos, que sejam suficientes para comprovar a autoria, o magistrado poderá decretar condenação.

Quanto as alegações que diziam que as mensagens veiculadas não incomodaram outras pessoas também presentes, não prosperaram, pois o relator destacou que o crime de injúria eleitoral afeta a "honra subjetiva" da vítima, a qual trata-se de um sentimento individual, uma dignidade da pessoa em relação a si mesma.

Assim o relator entendeu configuradas a autoria e materialidade delitivas do ato, desclassificando o delito de difamação eleitoral (Art. 325, Código Eleitoral) para injúria eleitoral (Art. 326, Código Eleitoral).

Quanto à dosagem da pena, o relator reconheceu a impossibilidade de agravar a pena-base visto que o recurso em apelo é "exclusivo do réu", ou seja, tratou-se de sentença apelada somente pelo réu, a teor do art. 617 do Código de Processo Penal. Também pontuou que tribunais estão autorizados a ajustarem a pena-base somente para afastar ou reconhecer circunstâncias processuais desfavoráveis, mas não agravando o quantitativo de pena já definido, seguindo o entendimento do STF no HC 126.457.

Ao adentrar no sistema de trifásico de fixação da pena, na primeira fase o relator fez as seguintes ponderações quanto às circunstâncias judiciais dispostas no caput do art. 59 do Código Penal:

Destacou como reprovável a conduta criminosa do agente, por ser praticada "utilizando-se de preconceito em razão da orientação sexual da vítima", reconhecendo assim, desfavorável a culpabilidade do agente.

Por ser um crime praticado em um meio de fácil propagação e objetivando denigrir a imagem da vítima para atrair benefício ao réu, tornaram-se desfavoráveis as circunstâncias e motivos do ato e por atingirem um candidato a vereador, prejudicando sua campanha política também restou desfavorável a consequência do crime.

Não reconheceu como circunstâncias desfavoráveis os antecedentes do réu, que, embora responda outra ação penal, é considerado primário e com bons antecedentes, respeitando o teor da súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça, estendendo o mesmo entendimento quanto a personalidade do agente entendendo não existirem elementos hostis em relação a sua personalidade.

Também não reconheceu que o comportamento da vítima deva incrementar a pena-base, pois deve ser considerada uma circunstância neutra ou favorável ao réu, também não considerou negativa a conduta social do agente, entendendo que não existem elementos específicos e concretos que demonstrem seu viver nocivo à coletividade.

Por fim, levando em consideração que a pena em abstrato do crime de injúria eleitoral é de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses de detenção e tomando por base o critério de fração ideal de 1/8 utilizado pela jurisprudência como parâmetro para valoração das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o relator fixou a pena-base em 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de detenção.

Adentrando a segunda fase de fixação da pena, considerou que não existiram circunstâncias agravantes ou atenuantes, ficando a pena provisória no mesmo patamar da pena-base.

Na terceira fase, ainda que tenha constatado causa de aumento de pena, o relator deixou de aplicá-la, visto não ser reconhecida na sentença.

Por fim, fixou a pena definitiva em 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de detenção, sob regime inicialmente aberto (Art. 33, §§ 2º e 3º, CP) sendo substituída por uma pena restritiva de direitos que consiste em prestação de serviços à comunidade, considerando uma hora de tarefa por dia de condenação (Art. 44, CP).

A multa fixada na sentença foi afastada, pois o crime de injúria eleitoral contempla penalidade alternativa, ou seja, poderá ser aplicada pena de detenção ou multa, como também entendeu não haver causa de inelegibilidade no caso, pois o crime de injúria eleitoral é de menor potencial ofensivo e atrai a aplicação do art. 1º, §4º da Lei Complementar Nº 64/1990.

Enquadrando no art. 15, inciso III da Constituição Federal, o relator destacou que os direitos políticos só serão suspensos após o trânsito em julgado e enquanto durarem os efeitos da condenação.

Assim, a relatoria votou pelo provimento parcial do recurso, desclassificando a conduta de difamação eleitoral para reenquadrá-la como injúria eleitoral, fixando uma pena de 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de detenção, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistindo em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia, votou ainda pelo afastamento da penalidade de multa fixada na sentença.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, acordaram por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar a conduta e reenquadrá-la no tipo penal do art. 326 do Código Eleitoral (Injúria Eleitoral), aplicando uma pena de 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de detenção, sob regime aberto, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. E ainda afastar a penalidade de multa fixada na sentença, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Des. Ruy Patú que negava provimento ao Recurso para manter a condenação no tipo penal de difamação.

(AC.- TRE-PE de 26/10/2020, no RC 0000256-63.2016.6.17.0045, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Tema em destaque: Divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro, em rede social Facebook

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA E SEM PRÉVIO REGISTRO. COMPARTILHAMENTO EM REDE SOCIAL FACEBOOK. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. TESE NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que aplicou multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), concluindo pela ilegalidade da divulgação de pesquisa eleitoral, em rede social, sem prévio registro no TSE, com fundamento no art. 33, c/ c § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (Id. 29199139).

Preliminarmente, o recorrente alegou a inépcia da petição, por ausência de verificação do endereço ou localizador eletrônico (URL-Uniform Resource Locator) indicado na inicial. Justificou que o localizador informado pela coligação representante não está disponível, suscitando, ainda, a perda superveniente do objeto em face do término das eleições de 2020, pugnando pelo indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito por perda de objeto.

Sustentou a ausência de requisitos técnicos necessários para a configuração da divulgação de pesquisa fraudulenta, alegando que a divulgação teve natureza exclusivamente informativa ao seu rol de amigos, constando apenas prováveis percentuais de votos.

Consignou, ainda, que a publicação em sua rede social Facebook configurou mero exercício do direito constitucional à liberdade de expressão, sem qualquer influência no pleito eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

Inicialmente, a relatora rememorou que o processo já foi objeto de análise por esta Corte, ocasião na qual foi anulada a sentença de primeiro grau, diante da inexistência de certeza da eficácia da citação realizada por meio de aplicativo de mensagens. Retornados os autos ao primeiro grau para regular citação, foi determinada a diligência e o representado apresentou defesa, culminando com a prolação de nova sentença, objeto do presente recurso, do qual a relatora passou a analisar as alegações de teor processual e de mérito.

Com relação a alegação de inépcia da petição inicial porque a URL que hospedou a divulgação da pesquisa eleitoral não estaria mais disponível, não tendo sido atestada sua veracidade na sentença dos autos, a relatora mencionou o parecer do Procurador que citou o art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Da leitura do dispositivo mencionado, a relatora constatou que o cerne da questão está na aptidão dos documentos ou meios de prova a comprovar, de forma suficiente, a efetiva disponibilização da página na internet. Inexiste disposição exigindo um mínimo de tempo de visualização ou que permaneça ativo no momento da apreciação do caso.

Além disso, a relatora informou que a comprovação da postagem, de acordo com a norma citada, pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito e, na espécie, foi juntado à exordial um print de tela da efetiva publicação do conteúdo da pesquisa eleitoral, o que considerou suficiente para demonstrar a divulgação do conteúdo na página pessoal do representado na rede social Facebook, razão pela qual afastou a preliminar de inépcia da petição inicial.

Quanto à perda superveniente do objeto da ação pelo resultado das eleições, a relatora informou que de acordo com o doutrinador Nelson Nery Junior, o interesse de agir é auferido diante da presença do binômio utilidade - necessidade, expondo que: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático."

A relatora informou que o objeto desta representação é submeter ao judiciário conduta de publicação de pesquisa eleitoral sem prévio registro requerendo a aplicação de multa em razão da caracterização do ilícito. Assim, o resultado pretendido - condenação à pena de multa - depende da intervenção do judiciário para ser alcançada, pelo que está presente a necessidade da interposição da ação, bem como sua utilidade prática.

Também explicou que o descumprimento às normas eleitorais não deixou de existir com o término do período eleitoral e, dessa forma, se faz necessária a prestação jurisdicional, não podendo o término das eleições implicar na perda do interesse de agir.

Desse modo, a relatora entendeu estar presente o interesse processual, razão pela qual não vislumbrou entrave formal que justifique a extinção prematura do feito sem julgamento do mérito. E nesse mesmo sentido, colacionou a ementa do RE 0600529-50, de relatoria do Des. Roberto Machado, em caso semelhante, no qual a representação tinha por objetivo a aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada.

Superadas as preliminares suscitadas, passou a analisar o mérito da questão, que trata de publicação na rede social Facebook, cujo conteúdo noticia suposta pesquisa eleitoral, detalhando os nomes e percentuais dos candidatos e candidatas à prefeitura, bem como o percentual de votos nulos, brancos e abstenções. Sobre o tema, transcreveu o art. 33 da Lei 9.504/97 e o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, os quais versam sobre a vedação de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro:

Da análise dos autos e, em especial, da imagem relativa à publicação da pesquisa eleitoral, a relatora verificou a existência de elementos aptos a caracterizar a divulgação de pesquisa eleitoral, quais sejam: o percentual de intenção de votos apresentados graficamente, com fotos oficiais dos candidatos e candidatas; o percentual de votos nulos, brancos e abstenções, além da atribuição ao governo do Estado como instituição realizadora da pesquisa.

Para a relatora as referidas informações buscaram atribuir credibilidade e autenticidade à pesquisa, inclusive nomeando-a como tal, na divulgação do seu título.

Em que pese a tentativa da defesa em desfigurar os dados publicados como pesquisa, arguindo tratar-se livre manifestação de pensamento, percebeu claramente presente uma gama de elementos suficientes para a configuração da conduta de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

A relatora ressaltou a importância da livre manifestação de pensamento, de valor inestimável para a ordem democrática, vivenciada quando o cidadão compartilha ideias ou opiniões sobre determinado tema, ou se posiciona em favor de determinado candidato. Essas manifestações devem ser preservadas e tuteladas pela ordem estatal, sem dúvidas.

Contudo, não foi isso que a legislação eleitoral procurou evitar. No caso, a tutela estatal recaiu sobre a publicação de informações falsas que poderiam induzir a população a erro, e é nesse ponto que observou verdadeira interferência em outros valores constitucionais, não menos importantes, quais sejam: a soberania do voto e a lisura do processo eleitoral.

Quando a legislação eleitoral estabelece critérios específicos e determina a necessidade de prévio registro das pesquisas eleitorais, busca o equilíbrio entre as garantias constitucionais de liberdade de expressão de manifestação de pensamentos e a proteção da veracidade dos dados divulgados durante a disputa eleitoral. Esses são pilares sagrados do Estado Democrático de Direito.

Corroborando esse entendimento, transcreveu trechos dos julgados REspe nº 100-70/SP, de 7/10/2016 e REspe nº 84-28/MA, de 18/03/2015, do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso sob análise, a relatora verificou clara intenção de interferir no comportamento do eleitorado, ao informar à comunidade virtual, por um apoiador declarado do então candidato, o resultado de pesquisa eleitoral falsa, ou que nunca existiu, com verdadeiro potencial de influenciar no equilíbrio do pleito.

Observou que os dados apresentados na divulgação poderia influenciar o convencimento dos integrantes daquela comunidade virtual e de todos aqueles alcançados por ela, ainda que indiretamente, podendo levar o eleitor a erro acerca dos resultados ali apresentados. Nesse mesmo sentido, compartilhou trecho de voto do Ministro Ademar Gonzaga no AgR-REspe 538-21/SP de 8/05/2018.

Em consulta realizada na base de dados do TSE, por meio do link, <https://pesquele.tse.jus.br/pesquele-publico/app/pesquisa/listar.xhtml>, constatou que foram registradas três pesquisas no município durante as eleições municipais de 2020. Entretanto, não houve registro da pesquisa objeto desta análise, supostamente realizada pelo Governo do Estado.

Destacou ainda, a gravidade da conduta ao responsabilizar o Governo do Estado pela realização da pesquisa, com clara intenção de lhe conceder elevado grau de credibilidade e idoneidade e, porque não dizer, "oficialidade".

Assim, a relatora considerou que não restam dúvidas de que a conduta do recorrente violou o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, bem como o art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, o qual dispõe sobre as

informações obrigatórias para a divulgação de uma pesquisa eleitoral. E colacionou jurisprudências do TSE e deste Regional no mesmo sentido.

Quanto à alegação de que o magistrado não avaliou a razoabilidade e a proporcionalidade na aplicação de multa, vislumbrou que a imposição de multa é matéria de ordem pública, ou seja, não se submete à vontade do demandante. Uma vez constatada a infração, cabe ao julgador aplicá-la. Logo, sob pena de esvaziar o conteúdo normativo, não é possível a redução da multa abaixo do mínimo legal. Portanto, a relatora entendeu acertada a sentença ora vergastada, quando decidiu que a imagem de pesquisa divulgada na rede social Facebook se enquadra na proibição de divulgação de pesquisa eleitoral, sem registro prévio, disposta no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a relatora votou pelo não provimento do recurso, para manter a sentença em todos os seus termos.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e da perda do objeto por conteúdo indisponível e de perda superveniente do objeto da ação, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votou divergentemente o Des. Rodrigo Cahú Beltrão no sentido de dar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Des. Rogério de Meneses Fialho.

(AC.- TRE-PE de 06/05/2022, no RE-Rp 0600516-52.2020.6.17.0045, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Tema em destaque: Propaganda antecipada através de mensagem em outdoor com imagens, cores e nomes de pré-candidatos, junto com ex-presidente e pré-candidato à Presidência da República

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. PRÉ-CANDIDATURA. GOVERNADORA E DEPUTADO ESTADUAL. MENSAGEM. ANIVERSÁRIO DA CIDADE. IMAGENS, CORES E NOMES DOS PRÉ-CANDIDATOS. QUANTIDADE DE PEÇAS EXPOSTAS. MOMENTO DA PRÉ-CAMPANHA. ASSOCIAÇÃO INEVITÁVEL AO PLEITO. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. PROVIMENTO.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face dos pré-candidatos aos cargos de governadora e deputado estadual pelas seguintes razões:

- “1. A Representada é deputada federal, filiou-se ao Partido Solidariedade e pretende, notoriamente, se candidatar a governadora do Estado nas eleições gerais de 2022;
2. O Representado pretende se candidatar ao cargo de deputado estadual, com apoio da Representada, conforme matérias jornalísticas;
3. Os Representados teriam excedido os limites permitidos nesta fase de movimentação política e realizado atos de pré-campanha por meio vedado pela legislação eleitoral (outdoors), a pretexto de parabenizar as cidades;
4. Foram fixados 10 (dez) outdoors nos Municípios, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com nomes e retratos dos Representados e de ex-Presidente da República e os seguintes dizeres: “Recife, 485 anos. Cidade de luta e resistência”;
5. A propaganda realizada por meio de outdoor foi contratada pelos Representados, como se observa nas informações fornecidas pela empresa;”

A Procuradoria Regional Eleitoral sustentou que a conduta ofende o princípio da isonomia entre candidatos, extrapolando a permissividade do artigo 36-A da Lei das Eleições, na medida em que os representados fizeram uso de formas proscritas de propaganda eleitoral, consoante diversos precedentes sobre a matéria.

O pedido de liminar foi deferido, a fim de determinar a intimação da referida empresa para informar se os outdoors continuavam expostos e, em caso positivo, que fossem removidas as peças publicitárias.

Na contestação a empresa afirmou que a publicidade foi retirada ao término do período de exibição contratado e não se encontravam mais expostas. E os representados sustentaram os seguintes argumentos:

- “- Inexistência de propaganda eleitoral antecipada, por ausência de conteúdo eleitoral na publicidade;
- Não violação ao princípio da isonomia; e
- Distinção entre os precedentes jurisprudenciais referenciados pelo Ministério Público Eleitoral na Representação e o caso em tela.”

Os representados requereram a improcedência da representação, com a revogação da medida liminar concedida. Subsidiariamente, pediram a aplicação da multa em seu mínimo legal.

Para o relator a publicidade discutida pela forma e momento em que foi divulgada, configurou uma tentativa de visibilizar a pré-candidatura dos representados, tendo em vista que a representada já iniciara, àquela época (março de 2022), as movimentações eleitorais, fato público e notório, relatado cotidianamente pela imprensa e redes sociais. E informou que na agenda da pré-candidata, havia destaque para a viabilização da candidatura a deputado estadual do representado, conforme matérias veiculadas a respeito referenciada na exordial. Não se tratando, portanto, de matéria alheia à jurisdição desta Justiça Especializada, ou seja, do chamado “indiferente eleitoral”.

O relator explicou que o art. 3º-A da RES. -TSE 23.610/2019, incluído pela RES.-TSE 23.671/2021, considera propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente, cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

No caso em análise o relator verificou que a peça publicitária não foi veiculada por cidadão particular, mas por pré-candidata ao governo do estado e por pré-candidato à Assembleia Legislativa Estadual. E destacou o fato de terem sido os próprios representados que contrataram e pagaram pelos serviços. Assim, amplia prevalência das normas de ordem pública destinadas a garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A relatoria concordou que existem inúmeros outros meios disponíveis aos políticos para divulgarem suas mensagens, ainda mais nestes tempos de protagonismo da internet, que possibilita significativa redução dos custos com publicidade. A insistência no uso de outdoor para visibilizar pré-campanhas não deve ser admitida, pois desequilibra a corrida em favor dos economicamente poderosos. Nessa justa linha de raciocínio citou decisão do TSE no RESpe nº 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, de 1º/7/2019.

O relator considerou que o precedente do TSE invocado pelos representados (RESPE nº 060088554, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 02/09/2020), como sendo “precisamente” o caso dos autos, na realidade, ostentava circunstâncias diversas. Na decisão citada tratou-se de faixas fixadas em bens públicos, com mensagem de felicitação pelo Dia dos Pais, junto ao nome da representada. A Corte entendeu que inexistiu, na peça, elemento que permitisse derivar a condição de candidata da representada, relacionando a mensagem ao pleito eleitoral, e afastando a característica de ato de pré-campanha.

Analisando o caso, o relator entendeu que a condição de pré-candidatos dos representados é pública e notória, e restou exaltada pela propaganda, pois não é possível desvincular tal publicidade do pleito que se avizinha. A forma, as cores, a presença de ex-presidente e pré-candidato à Presidência da República e o momento de divulgação são elementos que conferem viés eleitoral à peça publicitária. E destacou que o pré-candidato e ex-Presidente da República historicamente registra densidade eleitoral no estado de Pernambuco, sendo um nome que confere grande importância na promoção de suas futuras candidaturas.

Assim, o relator concluiu que não se pode imaginar que os representados fariam a campanha publicitária em tela, com 10 outdoors distribuídos pelas cidades, caso não fossem futuros candidatos nas eleições que se aproximam.

Diante das razões apresentadas, o relator julgou procedente a representação, para confirmar a decisão liminar, e aplicar a multa constante do art. 36, §3º da lei 9504/97, no valor de R\$ 8.000,00, equivalente ao custo da propaganda.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, julgar procedente a representação para confirmar a decisão liminar e aplicar a multa constante do art. 36 §3º da Lei 9.504/97, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente ao custo da propaganda, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 30/05/2022, na RP 0600132-59, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Tema em destaque: Não configuração de abuso de poder por fraude à cota de gênero o fato do partido não ter substituído candidata com registro indeferido

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. COTA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE E ABUSO PODER. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela comissão provisória municipal do Partido AVANTE, contra sentença exarada nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ([AIJE](#)), que entendeu como não configurada a prática de abuso de poder por fraude à cota de gênero e improcedentes os pedidos de cassação dos diplomas/mandatos de todos os candidatos ao cargo de Vereador pelo Partido MDB.

O recorrente aduziu que apenas no primeiro momento o Partido MDB atendeu à proporcionalidade de gênero exigida pelo [§ 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97](#), pois o pedido de registro de candidatura feminina foi, posteriormente, indeferido e o partido concorreu, de fato, com apenas 06 (seis) candidaturas femininas, percentual de 26%, inferior ao mínimo legal. Alegou que a referida candidata foi intimada para sanar o vício identificado no registro de sua candidatura, consubstanciado na irregularidade na prestação de contas das Eleições 2012, mas se manteve inerte.

Defendeu que a participação de ambos os gêneros deve ser observada no momento do registro do partido e durante todo o curso da campanha, cabendo ao partido político providenciar a substituição da candidata por outra pessoa do mesmo gênero, mantendo a proporcionalidade obrigatória, mas o partido se omitiu. Ressaltou que a caracterização do ato abusivo independe da eventual configuração de dolo, má-fé ou desídia da candidata, apontando estar configurada a fraude e defendendo a destituição dos mandatos obtidos pelo Partido MDB e, em consequência, considerados nulos todos os votos atribuídos aos candidatos do partido.

Os investigados não apresentaram contrarrazões.

Os autos foram remetidos a este Tribunal, que declarou a perda de objeto do pedido liminar que pretendia a suspensão da diplomação dos eleitos, evento já ocorrido, e determinou a intimação da candidata investigada para regularizar sua representação processual.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento da pretensão recursal, para cassação de todos os registros de candidatura e diplomas dos candidatos do partido, com declaração de nulidade dos votos correspondentes, recontagem dos votos e recálculo do [quociente eleitoral](#).

O partido recorrente peticionou a juntada de um novo documento, acostando uma Ata Notarial ao processo. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela inadmissibilidade deste documento em grau de recurso. Posteriormente, a parte recorrida pugnou para que o documento fosse desconsiderado, por se tratar de algo já existente no momento da propositura da ação.

A relatora acolheu o recurso, entendendo como tempestivo e, antes de adentrar ao mérito da questão, pontuou que o novo documento deveria ser apresentado junto com a petição inicial ou até o encerramento da fase de instrução probatória, reconhecendo a aplicabilidade em AIJEs do instituto da preclusão como forma de privilegiar o devido processo legal.

Informou que a juntada tardia somente é permitida nas hipóteses do [art. 435 do CPC](#), quando se tratar de documento novo ou que se tornou conhecido, acessível ou disponível posteriormente, não sendo essa a hipótese dos autos. E conforme julgamento do TSE no [REspe nº 57611](#), que também reconheceu não ser admitida a juntada extemporânea de documento na fase recursal do processo eleitoral, não admitiu a juntada do documento e passou à análise do mérito.

Passando à controvérsia dos autos, verificou que o MDB apresentou à Justiça Eleitoral o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) com 23 (vinte e três) candidatos a vereadores, sendo 16 (dezesesseis) do gênero masculino e 07 (sete) do gênero feminino, cumprindo, à época do requerimento, a exigência legal de cota de gênero.

A relatora destacou que o percentual de gênero deve ser observado durante todo o curso do processo eleitoral, não apenas no momento do pedido de registro dos partidos, sob pena de tornar inócua a exigência normativa e favorecer o descumprimento da lei. Destacando que os partidos devem garantir os meios necessários para o efetivo ingresso das mulheres na política, e punir as tentativas de burlar os dispositivos e regras da Justiça Eleitoral, que buscam assegurar a isonomia nas eleições, conforme citou o julgado na [Representação nº 28273](#).

Pontuou que o julgamento do DRAP analisa a regularidade dos documentos do partido, verificando a ata de convenção e a quantidade de candidatos por gênero naquele momento não fazendo coisa julgada em face do registro de candidatura. E que no momento do julgamento do DRAP, a maioria das candidaturas ainda não foi apreciada, portanto, seria impossível suscitar o registro de candidaturas fictícias ou levantar a possibilidade de fraude à cota de gênero no curso do seu processamento.

Ressaltou que o objetivo deste processo não é somente de verificar o cumprimento da cota de gênero, faz-se necessário verificar a ocorrência de abuso de poder, além de fraude grave o suficiente para desequilibrar as eleições.

A relatora citou o entendimento do Prof. José Jairo Gomes, que trata o abuso de poder como ilícito eleitoral consubstanciado com o mau uso ou má-fé, além do desvio de finalidade de direito, podendo ou não desnaturalizar os institutos jurídicos envolvidos. E sobre o assunto citou o que dispõe o [art. 22, caput e inciso XIV, da LC nº 64/90](#).

O Tribunal Superior Eleitoral, firmou o entendimento de que é possível a apuração de fraude na cota de gênero por meio de AIJE, por se tratar de um abuso de poder, resultando na cassação dos diplomas dos suplentes, candidatos eleitos e não eleitos, além da inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude, conforme [REspe nº 193-92/PI](#), destacado pela relatora.

A relatora não vislumbrou provas suficientes para a caracterizar o abuso e fraude à cota de gênero, porque a candidata indeferida requereu seu registro de candidatura em 24/09/2020, foi intimada em 09/10/2020 para apresentar sua quitação eleitoral, por irregularidade na prestação de contas das eleições de 2012, não se manifestando, sendo indeferido o seu registro em 13/10/2020 e um dia após apresentou recurso ao TRE/PE.

No seu recurso a candidata juntou documentos relativos à prestação de contas pendente, alegou dificuldade para instalar o sistema de prestação de contas (SPCE) e apresentou chamados abertos neste Tribunal a fim de sanar o problema. O recurso foi negado considerando que as contas não foram prestadas na forma prevista na legislação, com trânsito em julgado no dia 25/10/2020.

Após o indeferimento definitivo do pedido, o partido não sanou a ausência da candidata, não providenciando sua substituição e nem a desistência de um candidato, que deveria ser feito até 26/10/2020. A relatora considerou um prazo escasso e entendeu que o fato de não substituir a candidata, por si só, não caracteriza abuso de poder sendo necessária prova de que o partido tentou burlar a cota de gênero.

A relatora também pontuou que substituição dos candidatos pelo partido é uma faculdade e não uma obrigação ([Art. 13, Lei das Eleições](#)), destacou que as provas presentes nos autos não são insuficientes para comprovar que a presença da candidata teve o intuito de fraudar o sistema eleitoral, pois a candidata demonstrou interesse na candidatura, inclusive recorrendo da sentença de indeferimento e, mesmo não concorrendo às eleições, prestou contas de sua campanha nas eleições do ano de 2020 para Justiça Eleitoral.

Para caracterização da fraude, a jurisprudência do TSE exige prova robusta e incontestável de que os registros de candidaturas femininas tiverem por objetivo burlar os percentuais mínimos de cota de gênero, conforme destacou trechos do Respe nº [060201638](#).

No caso em análise, a relatora concluiu que inexistente comprovação da intenção de simular a candidatura, apenas houve negligência do partido em não providenciar a sua substituição, não sendo fatos suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de aplicação de sanções demasiadamente severas com base em meras presunções. Neste sentido, demonstrou que já houve posicionamento desta Corte, citando a ementa do processo nº [0600470-19](#).

Ademais, reconheceu que a desistência de candidatura e desatenção com os prazos processuais eleitorais são comuns em eleições de municípios pequenos, que por muitas vezes os partidos não possuem conhecimento ou assessoria adequada, algo que não se confunde com uma conduta maliciosa e fraudulenta.

Pelo exposto, a relatora votou por negar provimento ao recurso mantendo a sentença de primeiro grau.

Houve pedido de vista, porque uma desembargadora necessitou realizar minucioso exame dos autos em face da complexidade da matéria e, sobretudo, conforme citou o Ministro Jorge Mussi quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral 193-92.2016.6.18.0018, “[...] em virtude da sua repercussão social e do papel ativo e contínuo que esta Justiça Especializada desempenha visando assegurar a plena inclusão das mulheres no processo democrático como corolário da garantia fundamental da isonomia de gênero ([art. 5o, I, da CF/88](#))”.

No voto-vista a desembargadora afirmou que o requerimento de registro de candidatura “de fachada” (“fictícia”, “laranja” ou “fantasma”) configura fraude de gênero, independentemente da prova da existência do *animus* de fraude por parte das candidatas ou dos candidatos, que podem inclusive estar de boa-fé. E elencou os casos em que o TSE considerou como configuração de registro de candidaturas fictícias, e, em consequência, pela ocorrência de fraude à cota de gênero.

Para relatora do voto-vista, nenhuma das circunstâncias consideradas pelo TSE, por si sós, seriam suficientes à prova da existência de fraude à cota de gênero. Foi precisamente a soma delas que ensejou a configuração de candidaturas fictícias reveladoras da fraude.

Em suma, para a desembargadora o que importa é que a prova robusta da indicação de candidatas “fictícias” (“laranjas”, “fantasmas” ou “de fachada”) deve ser extraída de um somatório de circunstâncias, ainda que cada uma de delas seja insuficiente para a configuração da fraude.

Na hipótese específica destes autos, a relatora do voto-vista percebeu que há um único indício de fraude, não existindo outras circunstâncias que somadas e consideradas em seu conjunto evidenciem uma candidatura “de fachada”, destinada unicamente a possibilitar que o partido cumprisse a cota mínima do gênero feminino nas eleições de 2020.

Após análise minuciosa dos autos, a desembargadora acompanhou a relatora, justificando que não há notícias de que outras candidatas desta mesma agremiação partidária tenham sido registradas para burlar o sistema de cotas. Registrou, tão somente, que, pelas razões já expostas, os fundamentos invocados pela relatora quanto à necessidade de se aferir a intenção de simulação não se afiguram relevantes à caracterização do ilícito.

À vista de todo o exposto, acompanhando em parte a relatoria, votou no sentido de negar provimento ao recurso.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e do voto-vista da Desa. Mariana Vargas

[\(AC.- TRE-PE de 25/03/2020, no RE 0600375-13.2020.6.17.0084, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmína Rocha\)](#)